



ADI Nº 5422 E A NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Priscila Elise Vasconcelos¹

Wagner Vinícius de Andrade Silva²

RESUMO: O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR) é um tributo de competência federal, o qual possui como fato gerador o acréscimo patrimonial decorrente do produto do capital, do trabalho ou de outra fonte. Nessa conjuntura, até o dia 27 de maio de 2022 era fato gerador do aludido tributo, o acréscimo patrimonial de um indivíduo que recebia pensão alimentícia (alimentado) do respectivo devedor dessa espécie obrigacional (alimentante). Todavia, a procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 5422 alterou tal entendimento e declarou inconstitucional os dispositivos da Lei 7.713/1988 e do Decreto nº. 3.000/1999 que garantiam a incidência do IR sobre obrigações alimentares. Dessa forma, o presente trabalho visa discutir o impacto do IR na receita da União e as consequências sociais e jurídicas de sua não incidência sob a pensão alimentícia. Assim, para desenvolver o tema fora utilizado o método bibliográfico exploratório, no qual tem como ponto de partida o estudo, leitura, análise e interpretação de livros e periódicos.

Palavras-Chave: Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza; Pensão Alimentícia; Direito Tributário; Ação Direta de Inconstitucionalidade

ABSTRACT: The tax on income and profits of any nature (IR in portuguese) is a tax of federal competence, which has as a taxable event the increase in assets resulting from the product of capital, labor or other source. At this juncture, until May 27, 2022, the taxable event was the increase in assets of an individual who received alimony (fed) from the respective debtor of this type of obligation (alimony). However, the merits of the Direct Action of Unconstitutionality (ADI) No. 5422 changed this understanding and declared unconstitutional the provisions of Law 7,713/1988 and Decree No. 3.000/1999 that guaranteed the levy of income tax on maintenance obligations. Thus, the present work aims to discuss the impact of income tax on the Federal Government's revenue and the social and legal consequences of its non-incidence on alimony. Thus, to develop the theme, the exploratory bibliographic method was used, in which it has as its starting point the study, reading, analysis and interpretation of books and periodicals.

KEYWORDS: Tax on Income and Profits of Any Nature; Alimony; Tax Law; Direct Action of Unconstitutionality.

INTRODUÇÃO

Consoante o Código Tributário Nacional (CTN) o Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR) é um tributo que possui como fato gerador “o acréscimo patrimonial

¹ Professora Adjunta do Instituto de Ciências Jurídicas - CCJ - da Universidade Federal de Roraima. Coordenadora do DINTER UFRR UERJ. Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas do ICJ UFRR. Pós-Doutorado em Direito das Cidades pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ (2020). Doutora em Direito pela Universidade Veiga de Almeida - RJ (2018/2020). Mestra no Programa de Pós-Graduação em Agronegócios na Universidade Federal da Grande Dourados - Mato Grosso do Sul (2016/2017). Identificação ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8747-9920>. E-mail: priscila.vasconcelos@ufr.br.

² Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima. Identificação ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0117-2790>, e-mail: viniciusaos19@gmail.com.





proveniente do produto do capital, do trabalho ou de outra fonte” (MAZZA, 2019, p. 392). Em razão disso, o sujeito passivo do tributo é a pessoa física ou jurídica titular de renda ou proventos de qualquer natureza.

Nesse cerne, o CTN em seu artigo 43, inciso I, define renda como “o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos” e proventos de qualquer natureza como quaisquer acréscimos patrimoniais não compreendidos na definição de renda. Por conseguinte, até o dia 27 de maio de 2022, era também fato gerador deste tributo os acréscimos no patrimônio decorrentes do recebimento de pensão alimentícia, adequando-se, assim, ao conceito de proventos de qualquer natureza.

No entanto, tal entendimento fora modificado após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 5422 proposta pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e analisada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse contexto, na referida ADI o IBDFAM questionou dispositivos da Lei nº. 7.713/1988 e do Decreto nº. 3.000/1999, que preveem a incidência de imposto de renda nas obrigações alimentares, a exemplo do artigo 3º, §1º, da Lei nº. 7.713/1988.

Nesse diapasão, o IBDFAM arguiu em juízo com base no entendimento do renomado jurista Rolf Madaleno, o qual argumenta em suas obras que a tributação sobre a renda do alimentado advinda da pensão é caso de *bis in idem* sobre uma única renda, uma vez que

a renda familiar de uma família, quando junta e vivendo sobre o mesmo teto, seria só a renda do genitor, que é riqueza nova. Ele mantém a família com essa riqueza e já pagou o imposto de renda sobre toda a riqueza, sobre todos os ganhos dele.”, ao pagar a pensão alimentícia, a renda do alimentante já foi tributada [...] quando ocorre a separação, a família continua dependente da mesma renda que já foi tributada quando o dinheiro entrou na conta do provedor. Agora não moram mais com ele, mas aquela renda, que já foi tributada, será redistribuída em um percentual mínimo para os filhos, e para a esposa eventualmente (MADALENO, Rolf *apud* IBDFAM, 2022.).

Dessa forma, a metodologia utilizada para apoiar e desenvolver o presente trabalho foi a pesquisa bibliográfica, que tem como ponto de partida o estudo, leitura, análise e interpretação de livros, periódicos, etc. Ao escolher a metodologia de pesquisa para abordar esse tema, foi possível definir objetivos com base nas seguintes questões norteadoras: Qual a importância e o impacto do Imposto sobre de Renda e Proventos de Qualquer Natureza para as receitas da União? Quais foram os impactos jurídicos e sociais desse novo entendimento acerca do *bis in idem* sobre a tributação da pensão alimentícia do alimentado?





1. IMPORTÂNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA E SEU IMPACTO NAS RECEITAS DA UNIÃO

A priori, é importante explicitar conceitos gerais acerca do imposto sobre a renda e tributos de qualquer natureza (IR), isto é, seu fato gerador, seu conceito, sua função, seu polo passivo e o mais importante a definição de renda e precipuamente de proventos de qualquer natureza. Nesse sentido, “vale destacar que tal imposto foi criado no ano de 1922, pela Lei Orçamentária 4.625/1922, passando a ser cobrado apenas em 1924” (CARRAZZA, 2009, p. 29 *apud* DILLENBURG, 2018, p. 10).

Dito isso, o IR possui suas limitações constitucionais delimitadas no artigo 153, inciso III, e no §2º do mesmo dispositivo da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), os quais respectivamente definem a competência do tributo, sendo este um tributo federal por ser de competência exclusiva da União e instituindo em uma norma de eficácia limitada, que o IR “será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei” (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, as leis que positivam os critérios do IR são o Código Tributário Nacional (CTN), a qual é uma lei anterior a promulgação da CRFB de 1988 e por conseguinte teve a maioria de seus artigos recepcionados pela Lei maior; e a outra lei é a Lei nº. 7.713/1988, uma lei mais específica que regula exclusivamente o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Nessa conjuntura, conforme Eduardo Sabagg (2021, p. 331) a renda é “a expressão jurídica, utilizável pela fenomenologia tributária para indicar o acréscimo de patrimônio. A renda expressa conteúdo de riqueza e revela incremento, acréscimo.”. Dessa forma, para haver incidência do IR deve haver aumento do patrimônio, tornando-se, assim, necessário haver diferença entre dois patrimônios, ou seja, o patrimônio anterior menor que um patrimônio posterior maior (DILLENBURG, 2018).

Nesse cerne, aclara Ricardo Mariz de Oliveira ao falar das características do fato gerador do tributo explicitadas no artigo 43 do CTN:

Com isto, o art. 43 está afastando outros critérios possíveis para a tributação da renda, tais como o da renda consumida, ou o da renda empregada, ou o da renda capitalizada, para se fixar no critério de renda adquirida. Quer dizer, no Brasil, o imposto de renda incide a partir de quando a renda seja ganha, independentemente da posterior destinação que o contribuinte venha a lhe dar (OLIVEIRA, 2008, p. 287)





Tendo em vista que grande parcela dos autores que discorrem sobre o tema definem o aumento de patrimônio como principal hipótese de incidência, torna-se de suma importância compreender o que é patrimônio. Dessarte, segundo Sabagg (2021) patrimônio consiste no conjunto de direitos e obrigações dos quais uma pessoa é titular, sendo formado pelos direitos reais, pessoais e intelectuais.

Nesse sentido, o artigo 44 do CTN define a base de cálculo do IR como sendo “o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis” (BRASIL, 1966). Em razão disso, Eduardo Sabagg (2021) explica que há uma imprecisão do CTN ao falar em renda presumida, uma vez que conforme o autor o que pode ser arbitrado é o montante da renda, isto é, seu valor concreto/absoluto. Outrossim, ele explica também que

Nesse critério, as alíquotas incidem sobre o total dos rendimentos, seja qual for sua origem. Dessa forma, as alíquotas incidirão sobre o crédito líquido, que nada mais é que a diferença entre a renda ou provento bruto e os encargos, reais ou presumidos, permitidos pela lei (planos de saúde, despesas com educação etc.) (SABAGG, 2021, p. 332)

Por conseguinte, devido ao IR incidir sobre o acréscimo patrimonial do sujeito passivo, sua função é majoritariamente fiscal, ou seja, “cobrado com finalidade meramente arrecadatória, para prover os cofres públicos de recursos aptos a custear o aparelho estatal” (MAZZA, 2019, p. 186). Além disso, em consequência de sua função, o Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é a principal fonte de receita da União (SABAGG, 2021).

Sendo assim, a base de cálculo do IR incide sobre contribuintes que possuem rendimentos acima de um determinado valor anual. Hodiernamente, o contribuinte deve ter um rendimento mensal superior ao montante de R\$ 2.112,00, ou seja, aqueles que possuem rendimento a partir de R\$ 2.112,01 já são sujeitos passivos do tributo. Nesse contexto, as alíquotas do IR são: 7,5% para quem possui rendimentos a partir de R\$ 2.112,01 e até R\$ 2.826,65; 15% a partir de R\$ 2.826,66 até R\$ 3.751,05; 22,5% a partir de R\$ 3.751,06 até R\$ 4.664,68; e 27,5% para quem possui rendimentos superiores a R\$ 4.664,68 (CREDITAS).

Como pôde ser visto, o referido tributo tem alíquotas graduadas conforme a capacidade econômica do contribuinte, isto é, alíquotas progressivas. Como fora supramencionado as características da alíquota do IR estão descritas no artigo 153, §2º, da CRFB, quais sejam, generalidade, universalidade e progressividade. Conforme Eduardo Sbagg (2019, p. 333) a generalidade diz respeito:





a todos os contribuintes que obtêm acréscimos patrimoniais, sem distinções entre pessoas ou profissões (art. 126, I e II, do CTN); a universalidade abarca todos os fatos que possam estar na hipótese de incidência (art. 43, § 1.º, do CTN); e a todos os fatos que possam estar na hipótese de incidência (art. 43, § 1.º, do CTN).

Logo, o IR é um tributo direto, isso porque “é pago pela mesma pessoa que sofre o impacto financeiro do pagamento. Exemplo: imposto de renda (MAZZA, 2019, p. 190), além de ser um tributo pessoal, pois “incide sobre realidades que levam em conta certas qualidades do sujeito passivo” (MAZZA, 2019, p. 190).

Ao falar especificamente sobre a progressividade do IR, Alexandre Mazza (2019, p. 370) explica que:

a previsão de alíquotas progressivas para o Imposto de Renda (art. 153, § 2º, I, da CF) tem o objetivo, precisamente, de conferir tratamento diferenciado a contribuintes, tributando com mais intensidade aqueles que são economicamente mais fortes.

Isto exposto, têm-se que a importância do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, por ter caráter meramente fiscal, é o impacto sobre as receitas da União, uma vez que no ano de 2022, “as receitas primárias líquidas foram estimadas em R\$ 1.644 bilhões, mas a arrecadação líquida efetiva foi de R\$ 1.856 bilhões, equivalentes a 18,7% do PIB.” (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO).

Nessa conjuntura, um estudo realizado em 2022 pelo Instituto Fiscal Independente (IFI) constatou que

em caso de alteração na tabela do IRPF, perda de arrecadação para a União seria de R\$ 8,6 bilhões em 2022. Assim como na situação de redução das alíquotas do IPI, a atualização das faixas de recolhimento do IRPF implicará em perda de arrecadação para a União e os entes subnacionais. Na União, a perda seria de R\$ 8,6 bilhões, em 2022, considerando que a vigência dessa mudança inicie no segundo semestre do ano, e chegaria a R\$ 30,4 bilhões em 2031. Nos entes subnacionais, por sua vez (estados, municípios e fundos regionais), a perda seria de R\$ 4,6 bilhões em 2022 e alcançaria R\$ 16,0 bilhões em 2031 (INSTITUTO FISCAL INDEPENDENTE).

Nessa linha, a estimativa do IFI realmente se realizou, haja vista que a arrecadação do governo caiu em 4,1% em agosto de 2023 e essa foi a terceira queda seguida, esse fato ocorreu porque a arrecadação do imposto sobre a renda de Pessoas Jurídicas (empresas) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) caiu R\$ 8,6 bilhões em agosto por conta desse fator (G1, 2023).

Por intermédio desses fatos é possível perceber que qualquer arrecadação menor do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, seja de pessoas naturais ou pessoas jurídicas, impacta nas receitas governamentais, isso porque como foi mencionado o IR é a principal fonte de receita da União.





Em razão disso, houve uma preocupação por parte dos ministros da corte suprema em aceitar a procedência a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5422, pois como bem explicita Rolf Madaleno a maior preocupação exposta no voto do ministro Gilmar Mendes, secundado pelo ministro Fachin, é a possibilidade da perda de renda pela União de mais de um bilhão de reais por ano. “Havendo uma dupla incidência da cobrança do imposto de renda sobre a pensão alimentícia, o Estado está arrecadando um bilhão e cinquenta milhões a mais do que deveria, porque já arrecadou essa quantia a cada ano quando cobrou o IR do alimentante.” (IBDFAM, 2022).

2. IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA ADI Nº 5422

Primeiramente, antes de entrar no cerne da questão, é de extrema importância diferenciar a bitributação do bis in idem tributário. Nesse sentido, O bis in idem é o ato do mesmo ente federativo tributar duplamente o mesmo fato gerador, que somente é permitido se autorizado constitucionalmente. Já a bitributação é caracterizada quando dois entes federativos diferentes tributam o mesmo fato gerador (MAZZA, 2019).

No caso da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sob os rendimentos do alimentado advindos do adimplemento da obrigação alimentar por parte do alimentante, é bis in idem. Isso porque, a renda percebida pelo alimentado é a mesma renda já tributada pelos rendimentos do alimentante. Ademais, não há como ser bitributação, uma vez que o IR é de competência exclusiva da União.

Além disso, diferentemente da bitributação, “o bis in idem, nem sempre é ilegal, sendo que não havendo previsão legal para uma dupla cobrança sobre a mesma base de cálculo ele se torna ilegal, como foi a análise da ADI de nº 5.422” (SILVA, Vitória e JÚNIOR, José, 2023).

Dito isso, a ADI nº. 5422 de autoria do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o qual é uma associação civil sem fins lucrativos e de Utilidade Pública Federal, conforme a Portaria MJ nº 2.134, de 27.05.2013, questionou a constitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei nº. 7.713/1988, que dispõe:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (BRASIL, 1988)





No corpo da petição inicial da ADI, a associação civil fundamentou a inconstitucionalidade do dispositivo ora mencionado, alegando que

a incidência do imposto de renda sobre pensão alimentícia é incompatível com a ordem Constitucional. Diante dos princípios, expressos e não expressos, do mínimo existencial e da Emenda Constitucional 64/2010, que alterou o artigo 6º da Constituição da República, introduzindo a alimentação como um direito social (IBDFAM, 2015)

Além disso, utilizou-se também da tese de Rolf Madaleno de que a incidência do IR na pensão alimentícia se trata de bis in idem tributário, o que é defeso na ordem constitucional vigente, salvo exceções elencadas pela própria carta constitucional. Nessa conjuntura, o conceito de alimentos de acordo com o exímio civilista Flávio Tartuce (2022, p.3187) são “as prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho próprio”.

De mesmo modo, Tartuce (2022) compreende alimentos como um direito fundamental amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade alimentar, sendo ambos princípios expressos da Constituição. Em razão disso, a incidência do IR nos provimentos da pensão fere direitos fundamentais e atinge interesses de pessoas vulneráveis.

Em consequência disso o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que deferiu os pedidos do IBDFAM e julgou procedente a ADI nº 5422, fora fundamentado, precipuamente, na ausência de acréscimo patrimonial nos rendimentos do alimentado; lesão do princípio da garantia do mínimo existencial e na desigualdade de gênero. Ademais, fora decidido que o acórdão possui efeito *ex tunc*, ou seja, seus efeitos retroagirão.

Assim, a garantia do mínimo existencial, tese defendida pelo Ministro Alexandre de Moraes para julgar procedente a ADI nº. 5422, é amplamente amparada pelo artigo 6º da CRFB que dispõe que a alimentação é um direito social, bem como deve haver assistências aos desamparados, isto é, aos indivíduos considerados hipossuficientes ou vulneráveis. Nesse sentido, a tributação da pensão alimentícia fere a garantia do mínimo existencial, sobretudo àquelas famílias cuja renda é de a partir de R\$ 2.112,01, valor mínimo para a base de cálculo do IR.

Outrossim, conforme o Ministro Roberto Barroso, a incidência do IR sobre a pensão alimentícia, na grande maioria das vezes, mantém e estigmatiza ainda mais a desigualdade de gênero no país, uma vez que, em litígios de guarda majoritariamente a criança fica sob a guarda da mãe, que além de criar os filhos, elas ainda devem arcar com ônus tributários dos valores





recebidos a título de alimentos, os quais foram fixados justamente para atender às necessidades básicas da criança.

Além disso, como foi exposto no capítulo anterior, a definição de proventos de qualquer natureza não é tão simples, haja vista que o Código Tributário Nacional o dá um conceito genérico, expondo apenas que são acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Pois bem, a ADI 5422 questiona se os valores percebidos a título da dívida alimentícia configuram acréscimos patrimoniais.

Nessa ordem, o STF entendeu que não, fundamentando que “alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família não se configuram como renda nem proventos de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas montante retirado dos acréscimos patrimoniais recebidos pelo alimentante para ser dado ao alimentado.” (BRASIL, 2022). Nesse seguimento, fora então aceita a tese do bis in idem tributário, pois o IR estava sendo incidido sob o mesmo fato gerador, que é a renda ou proventos de qualquer natureza do devedor de alimentos.

Dessarte, para amparar o que fora exposto, segue as partes mais importantes do acórdão:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa. Presença. Afastamento de questões preliminares. Conhecimento parcial da ação. Direito tributário e direito de família. Imposto de renda. Incidência sobre valores percebidos a título de alimentos ou de pensão alimentícia. Inconstitucionalidade. **Ausência de acréscimo patrimonial. Igualdade de gênero. Mínimo existencial. 1. [...]4. A materialidade do imposto de renda está conectada com a existência de acréscimo patrimonial, aspecto presente nas ideias de renda e de proventos de qualquer natureza. 5. Alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família não se configuram como renda nem proventos de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas montante retirado dos acréscimos patrimoniais recebidos pelo alimentante para ser dado ao alimentado. A percepção desses valores pelo alimentado não representa riqueza nova, estando fora, portanto, da hipótese de incidência do imposto. 6.** Na esteira do voto-vista do Ministro Roberto Barroso, “[n]a maioria dos casos, após a dissolução do vínculo conjugal, a guarda dos filhos menores é concedida à mãe. A incidência do imposto de renda sobre pensão alimentícia acaba por afrontar a igualdade de gênero, visto que penaliza ainda mais as mulheres. Além de criar, assistir e educar os filhos, elas ainda devem arcar com ônus tributários dos valores recebidos a título de alimentos, os quais foram fixados justamente para atender às necessidades básicas da criança ou do adolescente”. 7. Consoante o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, a tributação não pode obstar o exercício de direitos fundamentais, de modo que “os valores recebidos a título de pensão alimentícia decorrente das obrigações familiares de seu provedor não podem integrar a renda tributável do alimentando, sob pena de violar-se a garantia ao mínimo existencial [...]”. (STF - ADI: 5422 DF 9032329-95.2015.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/06/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/08/2022) **(grifo nosso)**





Ademais, é válido salientar que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é uma exceção ao princípio da anterioridade nonagesimal tributário, tal princípio, positivado no artigo 150, inciso III, alínea c, da CRFB, alude que o fisco só pode exigir um tributo instituído ou majorado decorridos 90 dias da data em que foi publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Entretanto, o IR é regulamentado pelo princípio da anterioridade anual, o qual alude que tributos que são regulamentos por ele “podem ser cobrados sempre em 1º de janeiro do ano seguinte ao da publicação do ato normativo que os tiver instituído ao majorado, independentemente do intervalo mínimo de noventa dias” (MAZZA, 2019, p. 368).

Em contraste a isso, como supramencionado a decisão do STF tem caráter *ex tunc*, produzindo efeitos anteriores a data do acórdão. Por conseguinte, tal efeito possibilita que o contribuinte que recolheu o imposto por duas vezes, devido ao bis in idem tributário, poderá no prazo de cinco anos, reaver estes valores a título de repetição de indébito.

Em consequência disso, a Advocacia Geral da União (AGU) embargou a decisão alegando justamente isso, de que “os beneficiários das pensões atingidos pelos dispositivos invalidados durante o período de sua vigência poderiam ingressar com pedidos de restituição dos valores, o que resultaria em impacto financeiro estimado em R\$ 6,5 bilhões (PORTALSTF, 2022).

Por sua vez, o Ministro Dias Toffoli ao rejeitar os embargos proferiu que não há justificativa plausível para modular os efeitos da decisão. Ele destacou que um dos fundamentos da pensão alimentícia é a dignidade da pessoa humana, e um de seus pressupostos é a necessidade dos que a recebem (PORTALSTF, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como fora exposto, buscou-se no artigo responder, sobretudo, duas questões norteadoras, quais são: qual a importância e o impacto do Imposto sobre de Renda e Proventos de Qualquer Natureza para as receitas da União? Quais foram os impactos jurídicos e sociais desse novo entendimento acerca do bis in idem sobre a tributação da pensão alimentícia do alimentado?

Depreende-se, pois, que a importância e o impacto principal do IR diz respeito as receitas da União, haja vista que o IR é principal fonte de receita da União. Além disso, uma simples da queda do recolhimento deste tributo, como a ocasionado pela queda do petróleo em agosto de 2023, ocasião em que o IR recolhido por pessoas jurídicas caiu em 4,1%, gerou um prejuízo aos cofres públicos de R\$ 8,6 bilhões (G1, 2023).





Nessa conjuntura, a ADI nº5422, consoante a AGU poderá gerar um déficit estimado de R\$ 6,5 bilhões à União, isso porque a decisão do STF possui efeito retroativo, conferindo aos contribuintes a possibilidade de adentrar em juízo com o pedido de restituição de valores, assim conferindo à ADI importante impacto jurisdicional.

Nessa mesma linha, a decisão do STF foi de extrema importância para diminuir uma relevante lesão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Isso porque o bis in idem tributário causado pela incidência do IR sobre a pensão alimentícia, além de ser defeso pela Constituição, também, como bem fundamentado pelos Ministros do STF, desrespeitava a garantia do mínimo existencial e estigmatizava ainda mais a desigualdade de gênero.

Em consequência, a não mais incidência do IR sobre valores percebidos do devedor alimentício, contribui, pelo menos um pouco, para a garantia da ordem constitucional, para a concretização do direito à alimentos, positivado no artigo 6º da CRFB, e para a diminuição da desigualdade de gênero.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **LEI Nº 7713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.** Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Planalto.gov.br. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17713.htm>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Planalto.gov.br. Disponível: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.planalto.gov.br. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emb .Decl. Na Ação Direta De Inconstitucionalidade 5.422 Distrito Federal.** Ação direta de inconstitucionalidade, Legitimidade ativa, Presença, Afastamento de questões preliminares, Conhecimento parcial da ação, Direito tributário e direito de família, Imposto de renda, Incidência sobre valores percebidos a título de alimentos ou de pensão alimentícia, Inconstitucionalidade, Ausência de acréscimo patrimonial, Igualdade de gênero, Mínimo existencial. Recorrente: Advocacia Geral da União. Recorrido: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Relator: Min. Dias Toffoli, 23 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1621820759?s=paid&_gl=1*5xbmsk*_ga*MTk3OTY2MzU3MC4xNjE3MDU2MDMz*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTcwMDE1ODk0Ny4xNTYyMS4xNzAwMTYxMjM3LjE5LjAuMA>. Acesso em 16 nov. 2023.



CREDITAS. **Tabela do imposto de Renda 2023: faixas, alíquotas e como calcular.** credits.com. Disponível em: <[https://www.credits.com/exponencial/tabela-imposto-de-renda/?utm_campaign=\[ar\]\[performance-max\]\[conversao\]&utm_source=google&utm_medium=cpc&gclid=CjwKCAiA9dGqBhAqEiwAmRpTC88gToFn8CUuH4sdGKcFnnbIJN_exOnbKiNv9digoB0C-riGGIGC-BoCZe8QAvD_BwE](https://www.credits.com/exponencial/tabela-imposto-de-renda/?utm_campaign=[ar][performance-max][conversao]&utm_source=google&utm_medium=cpc&gclid=CjwKCAiA9dGqBhAqEiwAmRpTC88gToFn8CUuH4sdGKcFnnbIJN_exOnbKiNv9digoB0C-riGGIGC-BoCZe8QAvD_BwE)>. Acesso em: 15 nov. 2023.

DILLENBURG, Helena Sanseverino. **ASPECTOS PRÁTICOS DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA SOBRE A PENSÃO ALIMENTÍCIA.** 2009. Tese de (Monografia) Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/235822>>. Acesso em 13 nov. 2023.

G1. **Arrecadação do governo cai 4,1% em agosto, a terceira queda seguida em 2023.** g1.globo.com. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/09/21/arrecadacao-do-governo-tem-tombo-real-pelo-3o-mes-seguido-em-agosto-e-soma-r-1728-bilhoes.ghtml>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

IBDFAM. **STF afasta incidência do imposto de renda sobre pensão alimentícia.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/9711/STF+afasta+incid%C3%Aancia+do+imposto+de+renda+sobre+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia%3B+julgamento+foi+conclu%C3%ADdo+nesta+sexta-feira+%283%29>>. Acesso em: 13 nov. 2023.

IBDFAM. **Petição Inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Redir.stf.jus.br. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9882021&prcID=4893325&ad=s#>> Acesso em: 15 nov. 2023.

INSTITUTO FISCAL INDEPENDENTE. **Relatório de acompanhamento fiscal de maio de 2022.** Senado.leg.br. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/597893/RAF64_MAI2022_2_e_3_Cenarios_fiscais.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Tributário.** São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. Disponível em: <[file:///C:/Users/vinic/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/Modelos%20de%20%20Pe%C3%A7a%20MP/Modelos%20de%20Den%C3%Bancia/Homic%C3%ADdio%20e%20Les%C3%A3o%20Corporal/Manual%20de%20direito%20tributa%C3%81rio%20-%205ed%20\(Alexandre%20Mazza%20\[Mazza,%20Alexandre\]\)%20\(z-lib.org\).pdf](file:///C:/Users/vinic/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/Modelos%20de%20%20Pe%C3%A7a%20MP/Modelos%20de%20Den%C3%Bancia/Homic%C3%ADdio%20e%20Les%C3%A3o%20Corporal/Manual%20de%20direito%20tributa%C3%81rio%20-%205ed%20(Alexandre%20Mazza%20[Mazza,%20Alexandre])%20(z-lib.org).pdf)>. Acesso em: 12 nov. 2023.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda.** São Paulo: Quartier Latin, 2008. E-book. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/360267/mod_resource/content/1/Texto%20Ricardo%20Mariz.pdf>. Acesso em 13 nov. 2023.





PORTALSTF. STF mantém efeito retroativo de decisão que afastou IR sobre pensões alimentícias. portal.stf.jus.br. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=495166&ori=1>>. Acesso em: 16 nov. 2023.

SABBAG, Eduardo. **Direitos Tributário Essencial**. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2021. E-book. Disponível em:

<[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640317/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640317/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4)>. Acesso em: 12 nov. 2023.

SILVA, Vitória Dreide Xavier Araújo; JÚNIOR, José Adélcio da Silva. A NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. **Revista Eletrônica OAB**, Montes Claros/MG. v. 1, n.1. e. 1980-5772. p. 5-14. 2023. Disponível em:

<<file:///C:/Users/vinic/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/TRIBUT%C3%81RIO%202/Revista-Eletronica-OAB-Montes-Claros-v.-1-n.-1.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2022. E-book. Disponível em:

<<file:///C:/Users/vinic/Downloads/TARTUCE,%20Fl%C3%A1vio.%20Manual%20de%20Direito%20Civil%20-%20Volume%20%C3%9Anico%20-%202022.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Quanto o Governo Federal arrecadou para pagar suas despesas?.** Sites.tcu.gov.br. Disponível em: <<https://sites.tcu.gov.br/fatos-fiscais/arrecadacao.html>> Acesso em: 15 nov. 2023.

